SSL
Fls. 02

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se, inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 306 do regimento interno Salas das Sessões. 25 NOV 2026 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 181 /2026		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Otimização do Quadro de Pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso autorizado a implementar o Programa de Otimização do Quadro de Pessoal, destinado aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos servidores estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da administração pública direta, autárquica e fundacional, nas seguintes modalidades:

I - licença incentivada sem remuneração; e

SSL
Fls. 03

II - desligamento voluntário incentivado.

§ 1º O Programa tem por finalidade a racionalização da despesa com pessoal e a adequação da força de trabalho às necessidades da administração, preservadas a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.

§ 2º A autorização para novas adesões vigorará até 31 de dezembro de 2030, preservados os efeitos das adesões regularmente deferidas durante sua vigência.

Art. 2º O Programa será regulamentado por decreto, que disporá, no mínimo, sobre:

I - os requisitos do estudo técnico prévio à implementação de cada edição, que demonstre a viabilidade e a economia líquida projetada, considerados os custos de eventual reposição da força de trabalho;

II - as medidas necessárias à preservação da continuidade e da qualidade dos serviços públicos, inclusive quanto à absorção das atividades dos servidores aderentes;

III - a avaliação dos impactos orçamentários, financeiros e previdenciários e da disponibilidade de recursos;

IV - os critérios gerais de elegibilidade (público elegível e não elegível, por atividades, unidades, cargos ou carreiras) e as vedações e impedimentos aplicáveis;

V - os critérios para definição do número máximo de adesões e dos limites financeiros de cada edição;

VI - os critérios de cálculo, os valores e as condições de concessão dos incentivos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar;

VII - as condições de transição das atividades e de transferência de conhecimento;

VIII - os efeitos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da adesão às modalidades do Programa, observada a legislação aplicável;

IX - os critérios de priorização das adesões, vedada a adoção isolada de critérios etários, remuneratórios ou de tempo de serviço;

X - os procedimentos de adesão, formas e prazos de pagamento e a interrupção da licença; e

XI - os procedimentos de avaliação e publicação dos resultados do Programa.

SSL
Fls. 04

Art. 3º A adesão ao Programa será voluntária, mediante requerimento do servidor, e dependerá de deferimento da Administração, observado o interesse público e as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, no decreto e nos demais atos regulamentadores, não constituindo direito subjetivo à concessão.

§ 1º O requerimento de servidor que responda a sindicância ou processo administrativo disciplinar ficará sobrestado até o julgamento final, sendo somente analisado se não for aplicada pena de demissão ou de cassação ou, se aplicada outra penalidade, depois de cumprida.

§ 2º A existência de débito do servidor com o erário não impede a adesão, devendo o valor ser compensado com o incentivo devido, na forma do regulamento.

Capítulo II

Das Modalidades do Programa

Art. 4º A licença incentivada sem remuneração poderá ser concedida ao servidor público, pelo prazo de até 3 (três) anos, mediante pagamento, de natureza indenizatória, de até 1 (um) subsídio mensal atualmente recebido por ano de licença efetivamente usufruída, nos limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º O regulamento poderá prever, adicionalmente, a conversão em pecúnia, de natureza indenizatória, por ano de licença incentivada, de até 1 (um) período de férias, acrescido do terço constitucional, e de até 1 (um) mês de licença-prêmio, desde que previamente adquiridos e não usufruídos.

§ 2º A licença incentivada prevista neste artigo constitui modalidade especial de afastamento, não se sujeitando às disposições do art. 114 nem ao limite de duração previsto no § 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 5º O desligamento voluntário incentivado consiste no rompimento definitivo do vínculo funcional com a administração pública estadual, mediante pedido de exoneração do cargo efetivo pelo servidor público, com o pagamento de incentivo financeiro, observados os critérios, os prazos e as condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A adesão a esta modalidade poderá ser incentivada mediante pagamento de indenização correspondente a até 3 (três) subsídios mensais atualmente recebido, acrescida de até 55% (cinquenta e cinco por cento) do subsídio mensal atualmente recebido, por ano de efetivo exercício no cargo efetivo objeto do desligamento, considerados os períodos legalmente equiparados a efetivo exercício e as frações de ano, proporcionalmente aos meses.

§ 2º Por ocasião do desligamento previsto nesta modalidade, sem prejuízo da indenização incentivada, serão pagos ao servidor o saldo de remuneração e o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), a indenização das férias acrescidas do terço constitucional e das licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas, além de eventuais verbas

SSL
Fls 05

legalmente devidas, observados os descontos legais, a compensação de débitos regularmente constituídos perante o erário e as condições e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Poderá ser paga, ainda, indenização complementar de até 55% (cinquenta e cinco por cento) da média mensal equivalente a cada verba indenizatória de pagamento regular, expressamente prevista em lei e vinculada às atribuições do cargo objeto do desligamento ou da respectiva carreira, por ano de efetiva percepção dessa verba no cargo.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, a fração de ano será computada proporcionalmente aos meses completos, exigida a percepção da verba em, no mínimo, 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de adesão, período que servirá de base para o cálculo da média.

§ 5º A média mensal de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo será apurada com base nos meses de efetiva percepção da verba nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de adesão.

§ 6º Não integram a base de cálculo da indenização complementar as parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, as gratificações e premiações, ainda que de natureza indenizatória, as diárias, as ajudas de custo, os ressarcimentos de despesas e as demais parcelas eventuais ou transitórias.

§ 7º Não poderá aderir a esta modalidade o servidor que, na data de abertura do período de adesão, tenha sido aprovado dentro do número de vagas em concurso público homologado para cargo efetivo do Poder Executivo Estadual, ou já tenha sido convocado para esse cargo, salvo se comprovar a desistência da nomeação, na forma do regulamento.

§ 8º A restituição total ou parcial do incentivo será exigível quando comprovados fraude, declaração falsa ou recebimento indevido imputável ao beneficiário, observados o devido processo legal e a legislação aplicável.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão custeadas com recursos orçamentários e financeiros do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 7º As empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais poderão instituir programas próprios de desligamento voluntário, observadas, no que couber, as diretrizes desta Lei Complementar, de normas complementares aplicáveis e a aprovação de seus órgãos de governança.

SSL
Fls. 06

Parágrafo único As disposições desta Lei Complementar poderão ser adotadas pelos demais Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso, observadas suas respectivas autonomias e competências.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

SSL
Fls. 07

MENSAGEM Nº 181, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b" da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o projeto de lei complementar anexo, que ***"Institui o Programa de Otimização do Quadro de Pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências".***

A proposta institui instrumento de gestão da força de trabalho destinado aos servidores públicos civis efetivos e estabilizados da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, contemplando duas modalidades de adesão voluntária: licença incentivada sem remuneração e desligamento voluntário incentivado.

O Poder Executivo conta com aproximadamente 44 mil vínculos efetivos, dos quais cerca de 31% correspondem a servidores com 51 anos ou mais, e registra cerca de mil saídas naturais por ano. Esse cenário exige instrumentos que permitam reorganizar a força de trabalho de forma planejada e financeiramente responsável, adequar os quadros às necessidades institucionais, preservadas a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.

O Programa será implementado por edições, cada uma precedida de estudo técnico que demonstre sua viabilidade, a economia líquida projetada, os impactos orçamentários, financeiros e previdenciários e a preservação da capacidade de atendimento à população. Cada edição observará os critérios de elegibilidade, os limites financeiros e as condições fixados em regulamento, estando autorizada novas adesões até 31 de dezembro de 2030, sem prejuízo dos efeitos das adesões deferidas durante a vigência do Programa.

Para o servidor, as modalidades abrem alternativas reais: na licença incentivada sem remuneração constitui modalidade especial de afastamento, pelo prazo de até 3 (três) anos, com manutenção do vínculo funcional e suspensão da remuneração, proporcionando redução imediata da despesa com pessoal. Como incentivo, poderá ser paga indenização de até 1 (um) subsídio mensal atualmente recebido por ano de licença, admitida a conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio já adquiridas e não usufruídas, nos limites previstos no Projeto de Lei. A disciplina própria dessa modalidade, com exceções à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, confere maior flexibilidade à gestão da força de trabalho, condicionada à viabilidade econômica e financeira, vedado o pagamento ou usufruto em duplicidade dos direitos convertidos.

SSL
Fls. 08

No desligamento voluntário incentivado, a proposta prevê indenização de até três subsídios mensais atualmente recebido, acrescida de até 55% desse subsídio por ano de efetivo exercício no cargo. Admitindo, ainda, indenização complementar de até 55% da média mensal das verbas indenizatórias de pagamento regular, expressamente previstas em lei e vinculadas ao cargo ou à carreira, por ano de efetiva percepção, observados os requisitos e as exclusões legais. Além dos incentivos, ficam assegurados o saldo de remuneração, as férias e licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas e as demais verbas legalmente devidas, observados os descontos e as compensações legais, bem como as condições e os prazos estabelecidos em regulamento.

Sob a perspectiva fiscal, o Programa condiciona cada edição à demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, inclusive quanto aos custos de eventual reposição da força de trabalho, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. Prevê, também, mecanismos de acompanhamento e avaliação que permitirão aferir os efeitos efetivamente alcançados sobre a despesa e sobre a prestação dos serviços públicos.

Há ainda ganhos de gestão e segurança jurídica. A continuidade dos serviços é protegida por reorganização de processos, automação e remanejamento, e o modelo se apoia em precedentes de outros entes federativos, além das experiências já implementadas nas empresas estatais MTI e da Empaer e das recomendações do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, a proposta também possibilita às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais instituir programas próprios de desligamento voluntário, observadas as diretrizes legais e as respectivas regras de governança, bem como admite a adoção das disposições do Programa pelos demais Poderes e órgãos autônomos do Estado, respeitadas suas autonomias e competências.

O Projeto de Lei Complementar representa, assim, medida de modernização da gestão de pessoas, que concilia responsabilidade fiscal, planejamento da força de trabalho e qualidade dos serviços prestados à sociedade mato-grossense.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de novembro de 2026.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 25 NOV 2026 /20
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 181 /2026-SAD.

Cuiabá, 25 de novembro de 2026.

SSL
Fls. 09

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 181 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Programa de Otimização do Quadro de Pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências".***

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 25 / 11 / 26 Horário: 12h40
Ass: